S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:	SUA COMUNICAÇÃO DE:	NOSSA REFERÊNCIA:	NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
Of.º n.º 711/XII/1.ª	12/06/2015	Of.º n.º 14274/2015 Proc.º n.º 16/2015 – L.º 115	02/07/2015

ASSUNTO: **Solicitação de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 343/XII/4.ª (GOV)**

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ªs os pareceres emitidos no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público e do Gabinete da Senhora Procuradora-Geral da República, sobre a Proposta de Lei supra referida.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 529162
Entrada/Saída n.º 894 Data: 3/7/2015

Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)

764074_1
/b

Rua da Escola Politécnica, n.º 140 1269-269 LISBOA PORTUGAL * Telf.: 21 392 19 00 * 21 394 98 00 * Fax: 21 397 52 55 * E-mail: mailpgr@pgr.pt

Circulo pub C.S.M.P.

S. R.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2015/6/30

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A PROPOSTA DE LEI Nº 343/XII

1. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer acerca da Proposta de Lei nº 343/XII, que "procede à 23.ª alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva nº 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro nº 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março de 2001".

2. Sobre o projeto dessa proposta havia já este Conselho emitido parecer, a solicitação do Governo, em abril de 2015.

Manifestámos, na altura, alguma apreensão perante o tratamento de toda a matéria numa lei avulsa. Verificamos, agora, que a nossa proposta de inserção de certas normas, de natureza nuclear, no Código de Processo Penal, obteve vencimento. E compreendemos, enfim, que perante a dificuldade de plasmar todo o complexo normativo da Diretiva no Código de Processo Penal, outra solução não haja restado que a de criar uma lei avulsa. Necessário é que não aumente os riscos de cacofonia ou de contradição inerentes à proliferação legislativa.

3. Das alterações propostas para o CPP:

i) A alteração **ao artigo 68º** (*Assistente*), **com a introdução da al. c) no nº 3,** consagra a possibilidade de ser requerida a atribuição do estatuto de assistente no prazo de interposição de recurso da sentença.

Não sendo expressa imposição da Diretiva, esta consagração parece justificar-se na medida em que a atual lei, embora admita a intervenção no processo como assistente, a quem para tanto disponha de legitimidade, em qualquer altura do processo (art.º 68º, nº 3), estabelece limitações temporais à respectiva admissão e constituição, mediante a fixação de prazo para a formulação do pedido de intervenção pelo interessado, como sucede no caso da al. a), restringindo-a, porém, às fases da instrução e do julgamento, deixando de fora a fase do recurso. Assim se entendeu, por exemplo, no ac. da Rel. de Coimbra, de 13.6.2012 (relator o Senhor Juiz Desembargador Jorge Jacob), em www.dgsi.pt: *"se a constituição de assistente não for requerida até cinco dias antes do início da audiência de julgamento, o interessado verá definitivamente precludida a possibilidade de intervir na fase de julgamento e não será admitido a impugnar a sentença final mediante recurso"*.

Deste modo, mesmo para quem defenda que, no quadro legislativo atual: "*o limite "ad quem" de 5 dias que constitui uma limitação à regra geral, vale para a respetiva fase*" e que "*se não tiver requerido a constituição de assistente em crimes públicos ou semipúblicos anteriormente, o titular do direito, mesmo sem intervenção na instrução ou no julgamento, poderá requerer a sua constituição de assistente posteriormente para intervir na fase de recurso*" (cfr. Senhor Conselheiro Henriques Gaspar, em CPP Comentado, pág. 242, Almedina, 2014), o exercício pleno do acesso ao direito e aos tribunais, como mencionado na exposição de motivos, e a necessidade de afastar dúvidas sobre o momento para a constituição de assistente, fundamentam, a nosso ver, a opção do legislador.

ii) Na alteração **ao nº 4 do art.º 212º** [*Da revogação, alteração e extinção das medidas (de coação)*] o dever de audição da vítima, sempre que necessário, ***e mesmo que não se tenha constituído assistente***, visa transpor o previsto nos art.ºs 1º (*objectivos*), nº 1, 6º (*direito de receber informação sobre o processo*), nºs 2, al. b) e 5 e 10º (*direito a ser ouvido*), nº 1, da Diretiva.

O último segmento da norma parece, à primeira vista, desnecessário: o epicentro do projeto legislativo está na vítima, seja ela ou não assistente. Aceita-se, porém, que a formulação proposta torna o texto mais inequívoco.

iii) A redacção do **nº 5, do art.º 246º** [*Forma, conteúdo e espécies de denúncia*], visa dar consagração à ideia de que a apresentação de uma denúncia deve ser considerada como parte integrante do processo penal (cfr. ponto 22 do preâmbulo da Diretiva), assegurando a transposição do estabelecido nos art.ºs 3º (*direito de compreender e de ser compreendido*), nº 1 e 5º (*direito das vítimas quando apresentam uma queixa*), nº 2, da Diretiva.

iv) Com a redacção **do nº 7, do art.º 247º**, propõe-se transpor o mencionado no art.º 5º, nºs 1 e 3, da Diretiva.

De resto, "*foram, também, claras preocupações de natureza vitimológica que levaram o legislador a impor ao MP as obrigações constantes dos nºs 1 a 4, cujo cumprimento deve ser certificado nos autos*" (cfr. Maia Costa, em CPP Comentado, págs. 932 e 933).

Parece, no entanto, que a respetiva redação revela aparente contradição, prestando-se a alguma confusão. Com efeito, se no início deste nº 7 se afirma que o certificado tem de ser requerido (de acordo com o número anterior), conclui-se depois que a sua entrega tem que ser assegurada independentemente de requerimento (parte final do mesmo n.º 7). Propõe-se, assim, a substituição da expressão "requerido" por "referido".

Seria, também, oportuno proceder à alteração do nº 3 deste preceito, introduzido pela Lei nº 26/2010, de 30.8, no sentido de que a remissão feita para o DL nº 423/91, de 30.10, deve ser agora feita para a Lei nº 104/2009, de 14.9 (Regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica), que no seu art.º 25º, al. b) revogou expressamente aquele Decreto-Lei.

v) A alteração ao **nº 2, do art.º 292º** (*Provas admissíveis*), do CPP, visa transpor o consagrado no art.º 10, nºs 1 e 2, da Diretiva.

Também aqui o emprego do segmento "*mesmo que não se tenha constituído assistente*", não sendo em bom rigor necessário, face às razões já expendidas, terá apenas a virtualidade de tornar a norma mais explícita.

vi) A alteração ao **nº 2 do art.º 495º** (*Falta de cumprimento das condições da suspensão*), do CPP, que nas palavras do Senhor Conselheiro Pires da Rosa (em CPP Comentado, pág. 1727): "*indica os meios de conhecimento da falta de cumprimento pelo condenado dos deveres, regras de conduta ou obrigações inerentes às condições da suspensão*", procura transpor o estabelecido no art.º 10, nºs 1 e 2, da Diretiva.

Valem aqui as considerações já tecidas acerca do emprego do segmento "*mesmo que não se tenha constituído assistente*".

Importa, contudo, aludir que se trata de um direito que pode até ser considerado penoso para a própria vítima. É que pode não ser fácil, desde logo em termos de segurança e de tranquilidade individuais, a vítima ter que assumir, também nesta fase processual, o ónus de fornecer novos fundamentos ao juiz para decretar a revogação da suspensão da pena, quando provavelmente já ficou desencantada com a decisão de aplicação da suspensão da pena de prisão.

Assim, parece-nos que essa possibilidade apenas seria de admitir se o tribunal o entendesse por necessário **e se, cumulativamente, a vítima o consentisse**.

vii) O aditamento do **art.º 67º-A ao CPP**, passando a constituir o título IV, do Livro I, da Parte I, do CPP, com a epígrafe "*Vítima*", visa transpor os art.ºs 1º, parágrafo primeiro, 2º, nºs 1, als. a) e c) e 22º, nºs 1 a 4, da Diretiva.

Os números 1 e 2, deste art.º 67º-A correspondem *ipsis verbis* aos nºs 1 e 2, do art.º 2º (*Definições*) do Estatuto da Vítima que se pretende aprovar com esta Proposta de Lei.

No entanto, para a definição dos familiares referidos na subalínea ii) do nº 1, torna-se necessário recorrer ao constante do nº 3, do art.º 2º, do Estatuto da Vítima.

Poderá, porém, questionar-se se fará sentido a definição de "*vítima*" constar, simultaneamente, do CPP e do "Estatuto da Vítima". A repetição não poderá, pela aparente banalização das normas, originar um indesejável enfraquecimento das mesmas?

Propõe-se, por isso, que estas definições constem todas de um só diploma e que, a acolher-se a solução de as integrar num novo título do CPP, se faça aí, nesse articulado, expressa menção da existência de uma autónoma lei consagradora do "Estatuto da Vítima".

4. Examinando a Diretiva 2012/29/EU concluímos que as respectivas normas logram, de modo adequado, acolhimento quer nos termos das alterações propostas para o CPP, que vimos de examinar, quer no articulado do "Estatuto da Vítima", que nos é apresentado.

i) Detalhando:

- o art. 1.º (Objeto) do referido Estatuto corresponde aos objetivos consignados no art.º 1.º, nº 1, da Diretiva;

- por sua vez, o art. 2.º (Definições) concretiza, com algum desenvolvimento, as definições constantes do art.º 2.º da Diretiva;

- os art.ºs 3.º a 10.º, relativos aos princípios (da igualdade, do respeito e reconhecimento, da autonomia da vontade, da confidencialidade, do consentimento, da informação, do acesso equitativo aos cuidados da saúde, obrigações profissionais e regras de conduta), não tendo consagração expressa na Diretiva, estão, no entanto, subjacentes à mesma, nomeadamente nos seus objectivos, e correspondem aos art.ºs 5.º a 9.º e 11.º a 13.º da Lei n.º 112/2209, de 16/9 (Violência doméstica);

- o art.º 11.º (Direito à informação) concretiza o princípio enunciado nos art.ºs 4º, 5º, nº 1 e 6.º da Diretiva;

- o art.º 12.º (Garantias de comunicação) transpõe basicamente os art.ºs 3.º e 7º, da Diretiva;

- o art.º 13.º (Assistência específica à vítima) corresponde ao art.º 13º da Diretiva;

- o art.º 14.º (Despesas da vítima resultantes da sua participação no processo penal) concretiza o art.º 14.º da Diretiva;

- o art.º 15.º (Direito à proteção) tem como correlativo os art.ºs 18.º, 19º e 21º da Diretiva;

- o art.º 16.º (Direito a uma decisão relativa a indemnização e a restituição de bens) consagra eficazmente o disposto nos art.ºs 15.º e 16.º da Diretiva; é fundamental, para a vítima, obter uma indemnização sem ter que constituir mandatário judicial e sem correr o risco de uma condenação por custas pelo decaimento, ainda que parcial;

- o art.º 17.º (Condições de prevenção da vitimização secundária), por seu turno, concretiza, em parte, o comando do art. 18.º, bem como do art.º 20º, da Diretiva;

- o art.º 18.º (Gabinetes de atendimento e informação à vítima nos órgãos de policia criminal) revê-se também no art.º 18.º da mesma Diretiva;

- o art.º 19.º (Vítimas residentes noutro Estado-Membro) corresponde, grosso modo, ao art.º 17.º, da Diretiva;

- o art.º 20.º (Atribuição do estatuto de vítima especialmente vulnerável) concretiza, em boa medida, o estatuído nos art.ºs 18.º e ss. da Diretiva;

- o art.º 21.º (Direitos das vítimas especialmente vulneráveis) reproduz, concretamente, o essencial dos art.ºs 22º e 23.º, nº 1 e 3, da Diretiva;

- o art.º 22.º (Direitos das crianças vítimas) corresponde ao art.º 24.º;

- o art.º 23.º (Recurso à videoconferência ou à teleconferência) consagra, a este propósito, o disposto nos art.ºs 23.º n.º 3 a) e b) e 24.º n.º 1 da Diretiva;

- o art.º 24.º (Declarações para memória futura) revê-se no disposto também no art.º 24.º n.º 1, al. a) e último parágrafo da Diretiva;

- o art.º 25.º (Acesso a estruturas de acolhimento) concretiza o disposto no art.º 9.º n. º 3 a) da Diretiva;

- o art.º 26.º (Assistência médica e medicamentosa) encontra a sua génese no art.º 9.º n.º 1 e 2 da Diretiva;

- o art.º 27.º (Comunicação social) concretiza o disposto no art.º 21.º da Diretiva;

- o art.º 28.º (Formação dos profissionais) radica, por sua vez, no estatuído no art.º 25.º da Diretiva);

- o art.º 29.º (Financiamento) revê-se concretamente no art.º 25.º n.º 4; e

- finalmente, o art.º 30.º pode rever-se, em boa medida, no disposto do comando do art.º 26.º da mesma Diretiva. No entanto, parece haver redundância com o n.º 2 do art. 1.º, pelo que este deveria talvez ser eliminado.

ii) Diga-se, por último, que a única lacuna que verdadeiramente encontramos no Estatuto diz respeito à matéria de Justiça restaurativa, a que se refere a Diretiva, no seu art.º 12.º. Não deveria, para uma melhor transposição da Diretiva, detalhar-se melhor, no Estatuto ou no Código de Processo Penal, as condições de aplicação à vítima dos instrumentos de justiça restaurativa existentes, em conformidade com as alíneas do nº 1 do citado art.º 12º?

Por outro lado, não nos parece que as normas que transpõem para o direito interno os termos da citada Diretiva 2012/29/UE evidenciem qualquer incoerência sistémica. São congruentes, nomeadamente, quer com as normas do C.P.P., quer com a Lei de Violência doméstica, n.º 112/2009, de 16/9 (mormente com os seus art.ºs 5.º a 9.º, 11.º a 13.º e 32.º e 33.º), quer com a Lei de Mediação penal, n.º 21/2007, de 12/6 (art.ºs 3.º e ss.), quer também com a Lei de cooperação judiciária internacional em

matéria penal, n.º 144/99, de 31/8, (especialmente com os seus art.ºs 20.º e ss. e 153.º e ss.).

É o que, s.m.o., se nos oferece representar.

Coimbra, 25 de junho de 2015

Parecer

I – Considerações genéricas

Pretende-se a transposição da Diretiva 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, cujo prazo expira em 16 de novembro do corrente ano.

E a primeira constatação a assinalar dirige-se à opção repartida que o legislador evidencia quanto ao modelo de transferência das normas contidas na Diretiva. *Eleva* a Vítima a sujeito processual no quadro adjetivo penal e atribui-lhe um Estatuto.

Essa opção releva, em larga medida, porquanto traduz uma alteração de paradigma por parte do Governo uma vez que no anteprojeto anteriormente disponibilizado o modelo era totalmente diferente, *i.e.* limitava-se a criar um diploma em tudo igual (1) ao regime jurídico contido na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, este, como se sabe, exclusivamente tendo por objeto as vítimas de violência doméstica.

Além disso, e disso nos congratulamos, o modelo agora em proposta segue, em significativa parte, a sugestão que quer o CSMP, quer o Gabinete da Procuradora Geral da República evidenciaram. (2)

---

(1) Recordamos aqui que o anteprojeto sobre o qual nos pronunciamos em Abril de 2015, dos 28 artigos que o constituíam, 24 eram cópias fiéis da Lei n.º 112/2009. E os que constituíam inovação legislativa limitam-se a enunciar o «objecto» do diploma (artigo 1.º), o «financiamento» (artigo 26.º), à «articulação com outras disposições legais aplicáveis» (artigo 27.º) e à sua «entrada em vigor» (artigo 28.º).

(2) Questionávamos então, *não será esta a oportunidade desejável para que se consagre no ordenamento jurídico nacional um verdadeiro «Código da Vítima» ou um efetivo «Estatuto da Vítima», procurando-se, desse modo, congregar num único instrumento legal as diversas soluções que se justificam implementar para todas as vítimas de ato criminoso e que se mostram dispersas por vários diplomas legais?* E ainda, numa perspetiva mais global, de reunir tudo num único diploma, dizia-se: *claro está que esta solução, implicando necessariamente a revogação da Lei n.º 112/2009, de 16.09, não poderá deixar de refletir as especificidades próprias das vítimas de determinada criminalidade (onde se incluem, meramente a título exemplificativo, os maus-tratos, a violência, seja a doméstica e a sexual), atendendo designadamente à especial vulnerabilidade dos lesados/ofendidos, à potencialidade/perigosidade danosa do facto e, inevitavelmente à própria dimensão e repercussão social, na perspetiva da prevenção geral e especial.*

Vejamos então o mérito das novas soluções que são projetadas na Proposta de Lei n.º 343/XII. E, para isso, faremos uso da metodologia que nos parece mais apropriada, ou seja, através de *comentário* a cada um dos artigos cuja modificação e criação é adiantada.

Comentário que, face à escassez de tempo, será, nalguns casos, telegráfico.

*

II – Considerações específicas

As alterações a introduzir ao Código de Processo Penal dirigem-se a seis artigos.

«Artigo 68.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) No prazo para interposição de recurso da sentença.

4 - [...].

5 - [...].

Comentário

Diz-se, na exposição de motivos que, [se] *introduziu na presente proposta de lei uma alteração que se considera significativa no regime do assistente e que se prende com a possibilidade de requerer a atribuição desse estatuto no prazo de interposição de recurso da sentença. Na verdade, o exercício pleno do acesso ao direito e aos tribunais deve necessariamente compreender o direito à interposição de recurso das decisões que são desfavoráveis ao interessado, sendo certo que quando as vítimas que não se constituíram assistentes são confrontadas com uma sentença de absolvição já nada podem fazer, atentos os limites previstos na lei quanto ao momento para a constituição de assistente.*

Como nos parece óbvio, a alteração em causa nada (ou pouco) tem que ver com o fundamento base da Proposta de Lei.
Trata-se, tão apenas, de consagrar aquilo que há muito se mostra consolidado na doutrina maioritária e, bem assim na jurisprudência, e que se reconduz à temática de se saber se a intervenção do assistente pode ser requerida no próprio ato cuja prática já pressupõe a qualidade de assistente, ou se está reservada àquelas pessoas que haja já previamente obtido tal estatuto.

A questão, como se disse, não é nova e foi intensamente debatida na doutrina e na jurisprudência a propósito de saber se o requerimento de abertura de instrução apenas podia ser formulado por quem já estivesse constituído como assistente (3) ou se também podia ser formulado por quem, nesse mesmo ato solicitasse a sua constituição como assistente. (4)

As razões pelas quais aderimos à segunda corrente, largamente maioritária, cingem-se, a considerar a inexistência de obrigatoriedade legal de constituição de assistente no decurso do inquérito; a instrução, a acusação ou o recurso poderem ser respetivamente requerida, deduzida ou interposto durante certo prazo, e assim durante esse prazo poder ser também requerida a constituição como assistente; a expressão "assistente" não foi empregue pelo legislador em termos próprios, abrangendo as pessoas titulares do direito a constituírem-se em tal estatuto; só assim ganha sentido a previsão do n.º 3 do artigo 277.º, quando manda notificar do arquivamento a pessoa com mera legitimidade para se constituir como assistente.

---

(3) Vide nesse sentido, Isidoro Augusto, "Momento da constituição de assistente no Inquérito", in RMP, n.º 47, pág. 99, José António Barreiros, "Sistema e estrutura do Processo Penal Português", II, Lisboa, 1997, e ainda os Acórdãos do STJ de 25.10.1995, in *CJ*, ano XX, Tomo 3, pág. 214 e da Relação do Porto de 11.07.1990, in *CJ*, ano XV, Tomo 4, pág. 247.

(4) Cf. as posições de Borges de Pinho, "Da Ação Penal", 1988, pág. 167, Souto Moura, "Inquérito e Instrução", in Jornadas de Direito Processual Penal, Coimbra, 1989, págs. 116 e 117, Odete Maria de Oliveira, "Problemática da Vítima de Crimes", Lisboa, 1994, págs.117-140 e, na jurisprudência, entre muitos outros, *v.g.*, os Acórdãos das Relações de Coimbra de 05.12.1990, *CJ* ano XV, tomo 5, pág. 88, de Évora de 15.12.1992, *CJ* ano XVII, tomo 5, pág. 281, do Porto de 6.12.1995, *CJ*, ano XX, tomo 5, pág. 259 e de 06.01.1999, BMJ. n.º 274.

E, agora sim, relacionado com a tutela dos direitos da vítima, sem pôr em causa os direitos do arguido, é esta a interpretação que melhor acautela os interesses e direitos da vítima.

A procedência destas razões e argumentos levou o legislador a consagrar em letra de lei esta interpretação que sempre se revelou claramente maioritária. Com efeito, por via da revisão operada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, o legislador veio expressamente admitir a intervenção dos assistentes nos casos dos artigos 284.º e 287.º, n.º 1, alínea b), *"no prazo estabelecido para a prática dos respetivos atos"* [artigo 69.º, n.º 3 alínea b)].

Por outras palavras, o legislador, pondo cobro a algumas vozes isoladas e reconhecendo a correção da tese maioritária, explicita agora, de forma inequívoca, que o denunciante com a faculdade de se constituir assistente, notificado da acusação do Ministério Público (cf. artigo 277.º, n.º 5 *ex vi* do artigo 283.º, n.º 5, ambos do Código de Processo Penal), pode, no prazo do artigo 284.º, requerer a constituição de assistente e deduzir acusação ou aderir à acusação pública, e ainda que o mesmo denunciante com a faculdade de se constituir assistente, notificado do arquivamento (artigo 277.º, n.º 5), pode, no prazo do artigo 287.º requerer a sua constituição como assistente e a abertura de instrução.

Acresce que o Código de Processo Penal prevê expressamente que o assistente intervenha em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeira ao juiz até cinco dias antes do início do debate instrutório ou audiência (artigo 68.º, n.º 2 do Código de Processo Penal).

Por outro lado, a aceitação do processo *"no estado em que se encontrar"* apenas implica a aceitação dos atos processuais anteriormente praticados, não impedindo porém o exercício de direitos relativos a ulteriores atos e fases do processo. É disso que trata a solução apresentada em projeto.

Assim, à data do requerimento de constituição de assistente e de interposição de recurso, a decisão da qual recorre, ainda se não tornou definitiva, uma vez que ainda não transitou em julgado.

Defender-se o contrário facilmente conduze a situações menos claras: bastará pensar no caso de, por razões alheias ao requerente, o pedido de constituição de assistente feito no momento da queixa ainda não ter sido deferido após o decurso do prazo referido no artigo 284.°, n.°1 do Código de Processo Penal. Nessa situação e perfilhando aquela posição, o ofendido ainda não investido formalmente do estatuto de assistente seria privado do recorrer do despacho proferido ao abrigo do artigo 311.° do Código de Processo Penal, que se pronunciasse sobre nulidades, questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da casa ou que rejeitasse a acusação.

Concordamos, pois, com a solução apresentada.

*

Artigo 212.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A revogação e a substituição previstas neste artigo têm lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, salvo nos casos de impossibilidade devidamente fundamentada, e devendo ser ainda ouvida a vítima, sempre que necessário, mesmo que não se tenha constituído assistente.

Comentário

Estamos no incidente processual que visa a revogação e substituição das medidas de coação. E estamos, ao que nos parece, a dar cumprimento ao *direito da vítima participar no processo penal* (cf. artigos 10.° e seguintes da Diretiva cuja transposição se pretende), e do mesmo modo permitir que a vítima seja antecipadamente *informada* da possibilidade do agressor vir a ser libertado (cf. *considerando n.º 32*). Com isso respeita-se ainda o *direito de receber informações sobre o processo*, nos termos do artigo 6.°, da Diretiva.

A solução apresentada parece-nos adequada porquanto, por um lado distingue, enquanto sujeitos processuais, a *vítima* do *assistente*, e, por outro, deixa à Autoridade Judiciária uma margem de discricionariedade na decisão de não determinar a audição, com fundamento na respetiva desnecessidade.

Concorda-se, pois, com a solução apresentada.

*

Artigo 246.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 92.º e 93.º, caso o denunciante não conheça ou domine a língua portuguesa a denúncia pode ser feita numa língua que compreenda.

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

Comentário

Concorda-se com a solução apresentada e parece-nos que dá cumprimento ao disposto no artigo 7.º, da Diretiva.

A remissão para os artigos 92.º e 93.º salvaguarda, por um lado, a exigência contida no artigo 5.º da Diretiva quanto a *receber assistência linguística necessária para* a compreensão do ato. E, por outro, quanto à gratuitidade da tradução.

Sugere-se, no entanto, que ao invés de se consagrar a mera possibilidade *«pode»*, dever-se-ia estabelecer a obrigatoriedade, através da utilização do verbo *«deve»*. Cremos que se justifica esta alteração independentemente da Diretiva estabelecer apenas a *possibilidade* (n.º 2, do artigo 5.º).

Além disso, parece-nos que o n.º 3, do artigo 11.º, do Estatuto da Vítima (aqui também em projeto) consagra a obrigatoriedade, razão pela qual as soluções deverão ser concordantes.

*

Artigo 247.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Sendo a denúncia apresentada pela vítima, o certificado requerido no número anterior deve conter a descrição dos fatos essenciais do crime em causa, e a sua entrega ser assegurada independentemente de requerimento, cumprindo-se ainda o disposto no n.º 5 do artigo anterior, se necessário.»

Comentário

Concorda-se com a solução apresentada, dando-se assim cumprimento ao que estabelece o artigo 5.º, da Diretiva.

*

Artigo 292.º

[...]

1 - [...].

2 - O juiz de instrução interroga o arguido e ouve a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente, quando o julgar necessário e sempre que estes o solicitarem.

Comentário

Pelas razões *supra* enunciadas concorda-se com a solução.

*

Artigo 495.º

[...]

1 - [...].

2 - O tribunal decide por despacho, depois de recolhida a prova, obtido parecer do Ministério Público e ouvido o condenado na presença do técnico que apoia e fiscaliza o cumprimento das condições da suspensão, bem como, sempre que necessário, ouvida a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente.

3 - [...].

4 - [...].»

Comentário

Pelas razões já invocadas, concorda-se com a solução.

*

Vejamos agora o aditamento ao Código de Processo Penal, através do novo artigo 67.º-A.

«Artigo 67.º-A

Vítima

1 - Considera-se:

a) «Vítima»:

i) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;

ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte de uma pessoa;

b) «Vítima especialmente vulnerável», a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

c) «Criança», uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos de idade.

2 - As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior.

3 - Assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal.

4 - A vítima tem direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.»

Comentário

Dada a inserção sistemática deste artigo, a "Vítima" é elevada ao estatuto de Sujeito Processual.(5) E, surge imediatamente a seguir ao «Arguido» e antes do «Assistente».

Ao que nos parece, é intencional esta ordem face ao que o legislador manifesta na Exposição de Motivos...*no âmbito do processo penal as vítimas são incontestavelmente o substrato e a finalidade, porquanto nelas se corporiza a violação da lei e é por causa delas que se punem os comportamentos infratores.*

A *ordem* estabelecida, a nosso ver, não coloca em causa a *prioridade* que deve assistir ao Arguido, enquanto sujeito processual de finalidade e atenção primária. Na verdade, é por ele e contra ele que o processo se inicia e deverá culminar com uma decisão que, além de restabelecer as legítimas expetativas da comunidade na perseguição penal e no restabelecimento da ordem jurídica, não poderá deixar de atender aos princípios constitucionais nucleares, *máxime* ao da presunção de inocência, na interpretação e aplicação da lei ao longo de todo o procedimento e, uma vez condenado, à dimensão reabilitante e ressocializadora enquanto objetivo primordial.

O artigo em causa *transfere* para o Código de Processo Penal o conceito vigente nas alíneas a) e b), do artigo 2.°, da Lei n.° 112/2009, de 16 de setembro (onde se incluem as soluções em análise legislativa conforme Projeto de Lei n.° 324/XII), e ainda as definições constantes do artigo 2.° da Diretiva.

Ao contrário do que sucedia no anteprojeto, surgem agora as necessárias menções aos *familiares* da vítima, na aceção comunitária (alínea a), ii), do n.° 1, do artigo 2.°). Essa materialização, no entanto, não surge acompanhada pela concreta densificação do conceito de *familiares*, tal como consta da alínea b), do instrumento comunitário. Densificação que, curiosamente, surge definida no «Estatuto da Vítima» em proposta (n.° 3, do artigo 2.°), ainda que não isenta de críticas como ali se procurará exemplificar.

---

(5) Atente-se na alteração de paradigma face ao se diz no *considerando n.° 4*, do Preâmbulo do Código de Processo Penal, onde claramente se assumia o *estatuto da vítima-assistente* que, à data, *nos singulariza(va) claramente no contexto do direito comparado.*

Mas questionamo-nos... será que *todo* o «Estatuto» ou, pelo menos as normas de maior importância e expressão de aplicação prática (dito de outro modo, não programáticas), não deveriam acompanhar a consagração já obtida no Código de Processo Penal? – A resposta, a nosso ver, no concreto domínio da definição do conceito de familiares, esse deveria obrigatoriamente constar do Código de Processo Penal.

Merece-nos aplauso algo que também não constava do anteprojeto e que agora surge. Referimo-nos ao conceito de criança. A alínea c), do n.º 1 reproduz a definição comunitária (alínea c), do n.º 1, do artigo 2.º).

Saúda-se o conteúdo dos n.ºs 3 e 4. No entanto, tratam-se normas sem a necessária e completa correspondência prática no próprio Código de Processo Penal. E mantêm-se sem conteúdo preciso, apenas enquanto *objetivos*, no «Estatuto».

E basta um exemplo: porque não consagrar, nos *lugares próprios*, ou seja no Código de Processo Penal, que a vítima tem direito a ser notificada do despacho de arquivamento, da acusação, da suspensão provisória do processo, da não pronúncia e da pronúncia, da sentença, etc.?

Terminamos, aqui, com a alusão a algo que já nos anteriormente referimos (parecer ao anteprojeto), no que respeita ao conceito de *vítima especialmente vulnerável... O conceito constante da alínea b), do n.º 1, do artigo 2.º e ainda do n.º 2 (na aceção substantiva de equiparação às vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta), do anteprojeto, o de «vítima especialmente vulnerável», limita-se à reprodução constante da Lei n.º 112/2009, de 16.09. Resta saber se com isto se está a respeitar a transposição da Diretiva no que ao conceito aí plasmado de* ***«vítima com necessidades específicas de proteção»*** *importa (cf. artigos 18.º e seguintes).*

E mais, também ali o dissemos relativamente à *avaliação individual das vítimas para identificação das suas necessidades específicas de proteção (artigos 22.º e 23.º). Apesar de se tratar de matéria de capital importância, nada no anteprojeto é dito quanto a esta imperiosa necessidade de avaliação individual das vítimas. Onde, como e quem a faz?*

Parece-nos que o posterior labor legislativo não poderá deixar de atender a este concreto capítulo da Diretiva sob pena de não se proceder à sua correta e completa transposição.
O conceito acolhido no anteprojeto é igual ao que consta da Lei n.º 112/2009. Além disso, aproxima-se daquele que é atribuído ao de testemunha especialmente vulnerável, constante da Lei n.º 93/99.
Acresce que o anteprojeto sentiu necessidade de equiparar o conceito a todos aqueles que sejam sujeitos passivos da prática de crimes que integrem os de criminalidade violenta e especialmente violenta, os quais, como se sabe, constam do Código de Processo Penal.
Pois bem. A Diretiva cuja transposição se impõe nada diz quanto a este conceito. Fala, isso sim, de vítimas com necessidades específicas de proteção durante o processo penal.
Na nossa modesta opinião cremos que acima de tudo haverá, isso sim, que conferir importância ao método avaliativo das necessidades de proteção especiais durante o procedimento criminal e não, simplesmente, atribuir-se um estatuto que não parte de nenhuma base segura avaliativa, mas antes e tão só, por referência aos factos ilícitos de que foi alvo.

Ora, no Código de Processo Penal nada se diz quanto e esse crucial e decisivo assunto.
Adiante veremos se aquilo que é dito no Estatuto da Vítima é suficiente e adequado para se alcançar aquilo que a Diretiva identifica nos seus *Considerandos 52 a 58*, destacando-se quanto à necessidade de avaliação que *a natureza exata dessas medidas de proteção deve ser determinada através da avaliação individual, tendo em conta a vontade da vítima* (n.º 58).

*

Vejamos agora o **ESTATUTO DA VÍTIMA**.

Estatuto que, como dissemos no anterior parecer ao anteprojeto, seria uma das soluções adequadas. Vejamos se assim é:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O Estatuto da Vítima (doravante, Estatuto), contém um conjunto de medidas que visam assegurar a proteção e a promoção dos direitos das vítimas da criminalidade, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2012/29/UE, do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março de 2001.

2 - O presente Estatuto não prejudica as medidas previstas no âmbito da legislação penal e processual penal, nem medidas previstas noutros diplomas destinadas à proteção de vítimas de crimes específicos.

Comentário

Nada assinalar de relevante. Fixa-se o objeto.

Com o n.º 2 salvaguarda-se a aplicabilidade de outros regimes processuais, o que é de saudar. Cremos que se deveria acrescentar, em ordem a obstar a mais *repetidas* definições, que além das *medidas* se acrescentasse *os conceitos e definições.*

*

Artigo 2.º

Definições

1 - Para efeitos do presente Estatuto considera-se:

a) «Vítima»:

i) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;

ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte de uma pessoa;

b) «Vítima especialmente vulnerável», a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

c) «Criança», uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos de idade.

2 - As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior.

3 - Para os efeitos previstos na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 integram o conceito de vítima, pela ordem e prevalência seguinte, o cônjuge sobrevivo não separado judicialmente de pessoas e bens, de outro ou do mesmo sexo, ou a pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte.

4 - Podem ainda beneficiar das medidas previstas no presente Estatuto o cônjuge da vítima ou a pessoa que com ela viva em união de facto, os seus parentes em linha recta, os irmãos e as pessoas a cargo da vítima.

Comentário

O conteúdo do artigo constitui uma *cópia* quase fiel do artigo 67.°-A, do Código de Processo Penal, pelo que os reparos *supra* enunciados se dão aqui por integralmente reproduzidos.

O artigo possui duas inovações ao projetado 67.°-A, as constantes dos n.°s 3 e 4, que procuram dar acolhimento ao dispõe a Diretiva nas alíneas b), do n.° 1 e alíneas a) e b), do n.° 2, tudo do artigo 2.°.

Parece-nos, no entanto, que o conceito de *familiares* da Diretiva não é devidamente transposto. Ali, claramente se diz quem são, *o cônjuge, a pessoa que vive com a vítima numa relação íntima de compromisso, num agregado familiar comum e numa base estável e permanente, os familiares em linha direta, os irmãos e as pessoas a cargo da vítima.*

A solução na proposta atribui aos familiares uma determinada ordem e prevalência (o que se admite por força do disposto na alínea b), do n.° 2, do artigo 2.°, da Diretiva), no entanto, indica *o cônjuge sobrevivo não separado judicialmente de pessoas e bens, de outro ou do mesmo sexo, ou a pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte*, o que permite afirmar que omite, sem motivo aparente, *os irmãos e as pessoas a cargo da vítima.*

E não basta fazê-los incluir no n.° 4. Porquanto a Diretiva permite que aqueles também sejam considerados como *vítimas* e não apenas que *possam beneficiar das medidas previstas no diploma.*

Além disso, claramente, o n.° 4 sobrepõe-se com o n.° 3, na categoria *cônjuge da vítima ou a pessoa que com ela viva em união de facto...*

CAPÍTULO II

Princípios

Artigo 3.º

Princípio da igualdade

Toda a vítima, independentemente da ascendência, nacionalidade, condição social, sexo, etnia, raça, língua, idade, religião, deficiência, convicções políticas ou ideológicas, orientação sexual, cultura e nível educacional, goza dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo-lhe assegurada a igualdade de oportunidades para viver sem violência e preservar a sua saúde física e psíquica.

Comentário

Reproduz o conteúdo do artigo 5.º, da Lei n.º 112/2009, o vigente e o que se mostra em alteração através da proposta de lei n.º 324/XII.

•

Artigo 4.º

Princípio do respeito e reconhecimento

À vítima é assegurado, em todas as fases e instâncias de intervenção, tratamento com respeito pela sua dignidade pessoal.

Comentário

O conteúdo reproduz o n.º 1, do artigo 6.º, da Lei n.º 112/2009.

Compreende-se que não se reproduza o conteúdo do n.º 2, da citada norma, porquanto o tratamento especial que deverá ser conferido às *vítimas especialmente vulneráveis* se integra no denominado princípio da proteção e que, como se verá, tem tratamento diferenciado no projeto.

•

Artigo 5.º

Princípio da autonomia da vontade

A intervenção junto da vítima está limitada ao respeito integral da sua vontade, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis no âmbito da legislação penal e processual penal.

Comentário

Igual ao artigo 7.º da Lei n.º 112/2009.

Artigo 6.º

Princípio da confidencialidade

Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, os serviços de apoio técnico à vítima asseguram o adequado respeito pela sua vida privada, garantindo o sigilo das informações que esta prestar.

Comentário

Igual ao conteúdo da norma do artigo 8.º, da Lei n.º 112/2009.

Artigo 7.º

Princípio do consentimento

1 - Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, qualquer intervenção de apoio à vítima deve ser efetuada após esta prestar o seu consentimento livre e esclarecido.

2 - A vítima pode, em qualquer momento, revogar livremente o seu consentimento.

3 - Fora do âmbito do processo penal, qualquer intervenção de apoio a vítima que careça de capacidade para prestar o seu consentimento apenas pode ser efetuada em seu benefício direto.

4 - Sempre que, nos termos da lei, um indivíduo maior careça, em virtude de perturbação mental, de doença ou por motivo similar, de capacidade para consentir numa intervenção, esta não pode ser efetuada sem a autorização do seu representante, ou na sua ausência ou, se este for o agente do crime, de uma autoridade ou de uma pessoa ou instância designada nos termos da lei.

5 - Caso a vítima seja uma criança e exista um conflito de interesses entre esta e os titulares das responsabilidades parentais, que os impeça de a representarem, ou caso a criança vítima não esteja acompanhada da sua família ou se encontre dela separada, deve ser nomeado um representante à criança vítima, nos termos da lei.

6 - O disposto no presente artigo não prejudica os procedimentos de urgência previstos nos artigos 91.º e 92.º da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto.

Comentário

Em matéria de consentimento da vítima, o artigo em causa reproduz algumas das soluções contidas no artigo 9.º, da Lei n.º 112/2009, designadamente nos seus n.ºs 1, 2 e 6, e procura reformular a prestação e obtenção de consentimento das *crianças* de forma a

respeitar o que preceitua o artigo 24.°, da Diretiva a propósito do *direito das crianças vítimas a proteção durante o processo penal,* isto no que concerne ao que se estabelece no seu n.° 5.

Não nos merece crítica a formulação das normas acabadas de citar.

O n.° 4 centra-se na obtenção do consentimento das pessoas com necessidades especiais, fruto da sua incapacidade, ou, dito nas palavras do legislador, *em virtude de perturbação mental,* reproduzindo o n.° 2, do artigo 10.°, da Lei n.° 112/2009.

Desde logo, há que chamar à colação que a expressão *perturbação mental* é desadequada e mostra-se claramente em desacordo com a solução constante do próprio conceito nuclear de vítima. Dever-se-á falar antes em *perturbação psíquica.*

Mas dever-se-á ir mais longe, sob pena de se deixar de fora do *motivo similar* situações que exijam efetivamente medidas de proteção (v.g. doenças degenerativas próprias do envelhecimento, doenças neurológicas, etc.).

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 13.12.2006, assume, neste domínio, um papel fundamental. É com ela que se assume a imposição da mudança de paradigma dos direitos das pessoas com deficiência. Pela primeira vez, as pessoas com deficiência foram consideradas pelo direito internacional como titulares de direitos em pé de igualdade com os demais indivíduos. A Convenção veio alterar o paradigma do direito das pessoas com deficiência, evoluindo de um modelo clínico para um modelo social de deficiência. Desde logo, porque a Convenção vem, no seu artigo 1.°, declarar: *"As pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros."*

Além disso, é fundamental que haja, também aqui, a devida ponderação lógica e coerente, com as soluções que se venham a consagrar noutros domínios. Com efeito, em curso encontra-se um outro projeto de lei que visa alterar o Código Civil no que toca ao regime

das incapacidades. A passar de mero projeto, coexistirão na ordem jurídica os institutos da *tutela* e *curatela*, acompanhados do *mandato* e da *gestão de negócios*. Ora, basta atentar na parte final do n.º 4, para que facilmente se compreenda que as soluções ali pensadas não refletem os modos de substituir a vontade dos incapazes maiores de acordo com o modelo que o Governo pretende vir a instituir.

Acresce, e isso também nos merece crítica, que não se reproduza o conteúdo do n.º 3, do artigo 10.º, da assinalada Lei n.º 112, na parte em que respeita ao direito de audição e efetiva participação das pessoas com incapacidade, tal como se faz, e bem, por exemplo, neste projeto a respeito dos direitos das crianças vítimas (cf. n.º 1, do artigo 22.º, em projeto).

E essa solução é aquela que efetivamente respeita a já assinalada Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 13.12.2006, devidamente retificada pelo Estado Português.

Por fim, apela-se, no n.º 6, quanto à técnica legislativa de efetuar a remissão para os diplomas legais. A manter-se dever-se-á ter em atenção que está em curso uma reforma à Lei de Promoção e Proteção (proposta de lei n.º 339/XII).

*

Artigo 8.º

Princípio da informação

O Estado assegura à vítima a prestação de informação adequada à tutela dos seus direitos.

Comentário

Corresponde ao conteúdo do artigo 11.º, da Lei n.º 112/2009.

*

Artigo 9.º

Princípio do acesso equitativo aos cuidados de saúde

O Estado, tendo em conta as necessidades de saúde, assegura as medidas adequadas com vista a garantir o acesso equitativo da vítima aos cuidados de saúde de qualidade apropriada.

Comentário

Corresponde, na íntegra, ao artigo 12.º, da Lei n.º 112/2009.

•

Artigo 10.º

Obrigações profissionais e regras de conduta

Qualquer intervenção de apoio técnico à vítima deve ser efetuada na observância das normas e obrigações profissionais, bem como das regras de conduta aplicáveis ao caso concreto.

Comentário

Igual ao artigo 13.º, da Lei n.º 112/2009.

•

CAPÍTULO III

Direitos das vítimas de criminalidade

Artigo 11.º

Direito à informação

1 - É garantida à vítima, desde o seu primeiro contacto com as autoridades e funcionários competentes, inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia, e sem atrasos injustificados, o acesso às seguintes informações:

a) O tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir-se para obter apoio;

b) O tipo de apoio que pode receber;

c) Onde e como pode apresentar denúncia;

d) Quais os procedimentos subsequentes à denúncia e qual o seu papel no âmbito dos mesmos;

e) Como e em que termos pode receber proteção;

f) Em que medida e em que condições tem acesso a:

i) Consulta jurídica;

ii) Apoio judiciário; ou

iii) Outras formas de aconselhamento;

g) Quais os requisitos que regem o seu direito a indemnização;

h) Em que condições tem direito a interpretação e tradução;

i) Quais os procedimentos para apresentar uma denúncia, caso os seus direitos não sejam respeitados pelas autoridades competentes que operam no contexto do processo penal;

j) Quais os mecanismos especiais que pode utilizar em Portugal para defender os seus interesses, sendo residente em outro Estado;

k) Como e em que condições podem ser reembolsadas as despesas que suportou devido à sua participação no processo penal;

l) Em que condições tem direito à notificação das decisões proferidas no processo penal.

2 - A extensão e o grau de detalhe das informações a que se refere o número anterior podem variar consoante as necessidades específicas e as circunstâncias pessoais da vítima, bem como a natureza do crime.

3 - No momento em que apresenta a denúncia, é assegurado à vítima o direito a assistência gratuita e à tradução da confirmação escrita da denúncia, numa língua que compreenda, sempre que não entenda português.

4 - Podem ser fornecidas, em fases posteriores do processo, informações complementares das prestadas nos termos do n.º 2, em função das necessidades da vítima e da relevância dessas informações em cada fase do processo.

5 - A vítima tem direito a consultar o processo e a obter cópias das peças processuais nas mesmas condições em que tal é permitido ao ofendido nos termos previstos no Código de Processo Penal.

6 - Sempre que a vítima o solicite junto da entidade competente para o efeito, e sem prejuízo do regime do segredo de justiça, deve ainda ser-lhe assegurada informação, sem atrasos injustificados, sobre:

a) O seguimento dado à denúncia, incluindo:

i) A decisão de arquivamento ou de não pronúncia, bem como a decisão de suspender provisoriamente o processo;

ii) A decisão de acusação ou de pronúncia;

b) Os elementos pertinentes que lhe permitam, após a acusação ou a decisão instrutória, ser inteirada do estado do processo, incluindo o local e a data da realização da audiência de julgamento, e da situação processual do arguido, por factos que lhe digam respeito, salvo em casos excecionais que possam prejudicar o bom andamento dos autos;

c) A sentença do tribunal.

7 - As informações prestadas nos termos das alíneas a) e c) do número anterior devem incluir a fundamentação da decisão em causa ou um resumo dessa fundamentação.

8 - Devem ser promovidos os mecanismos adequados para fornecer à vítima, em especial nos casos de reconhecida perigosidade do agressor, de informações sobre as principais decisões judiciárias que afetem o estatuto deste, em particular a aplicação de medidas de coação.

9 - Deve ser dado conhecimento à vítima, sem atrasos injustificados, da libertação ou evasão da pessoa detida, acusada, pronunciada ou condenada.

10 - Deve ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber as informações referidas nos números anteriores, salvo quando a comunicação das mesmas for obrigatória nos termos das normas do processo penal aplicável.

Comentário

O artigo usa uma técnica legislativa complexa e que, salvo o devido respeito, mistura enunciação de *manifestações* do amplo direito à informação através de normas programáticas e de verdadeiras regras de natureza adjetiva.

Vejamos os aspetos que entendemos ser alvo de ponderação.

Atrasos injustificados: o que são? – É certo que essa a expressão utilizada na Diretiva (n.º 1, do artigo 4.º), mas não seria mais prudente fixar um prazo definido? 10, 15 ou 20 dias? – Estando, essencialmente no quadro da intervenção processual penal, será que não é de recorrer a esse regime em matéria de cumprimento de prazos?
E não será verdadeiramente essa a intenção do legislador comunitário? – Atente-se que a expressão volta a ser utilizada no artigo 6.º, agora no que concerne ao *direito de receber informações sobre o processo*, e aí a expressão é outra ainda que com o mesmo sentido impreciso, *i.e. atrasos desnecessários*...

As alíneas a) a l) do n.º 1, correspondem a uma quase cópia fiel das alíneas a) a k), do n.º 1, do artigo 4.º, da Diretiva. O n.ºs 2 e 4 correspondem à reprodução dos n.ºs 2 e 3, do artigo 4.º, da Diretiva. E o n.º 3 às regras instituídas no artigo 5.º.

Nada há assinalar porquanto se respeita regras programáticas, no entanto, sem consagrar qualquer previsão de exequibilidade prática.

Vejamos agora as regras de natureza claramente adjetiva que surgem a partir do n.º 5.

O n.º 5 consagra o direito de consulta ao processo. Trata-se de uma regra que deveria, claramente ter assento no processo penal. Não faz sentido, a nosso ver, *elevar* a vítima à

categoria de «sujeito processual» e depois consagrar-lhe o direito de consulta em legislação avulsa, através da equiparação a um mero participante processual, como seja o *ofendido*.

Pergunta-se: porque não incluir a *vítima* no rol daqueles que podem ter acesso ao processo nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 86.º e seguintes do Código de Processo Penal?

Os n.ºs 6 a 9, mais uma vez utilizam o conceito indeterminado de *atrasos injustificados*, desta feita, a respeito da consagração de direitos processuais relacionados com a previsão de notificação das decisões processuais mais relevantes.

A questão é a mesma: porque não *transportar* para o quadro adjetivo processual penal todas estas regras? – Elas consagram direitos cuja execução é própria do regime processual, inclusive no quadro da execução de penas (n.º 9).

Não parece fazer sentido optar-se por colocar no regime processual penal regras próprias quanto ao direito de ser ouvido e de participar – casos evidentes das normas alteradas no Código de Processo Penal a que se fez já menção – e, no mesmo local, não se consagrar algo que até poderá ter uma importância *menor*, ou seja, a previsão de obrigatoriedade de notificação determinadas decisões.

Aplaude-se, por fim, a consagração do direito à não informação, consagrado no n.º 4, do artigo 6.º, da Diretiva (n.º 10, do artigo 11.º), algo que, inclusive, já resulta do n.º 5, do artigo 15.º, da Lei n.º 112/2009. Claro está que esta consagração terá sempre que ser conjugada com as regras constantes do Código de Processo Penal, como corretamente se afirma na disposição em projeto.

*

Artigo 12.º

Garantias de comunicação

1 - Devem ser tomadas as medidas necessárias para garantir que as vítimas compreendam e sejam compreendidas, desde o primeiro contato e durante todos os outros contatos com as autoridades competentes no âmbito do processo penal.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a comunicação com a vítima deve ser efetuada numa linguagem simples e acessível, atendendo às caraterísticas pessoais da vítima, designadamente a sua maturidade e alfabetismo, bem como qualquer anomalia mental que possa afetar a sua capacidade de compreender ou ser compreendida.

3 - Salvo se tal for contrário aos interesses da vítima ou prejudicar o bom andamento do processo, a vítima pode fazer-se acompanhar de uma pessoa da sua escolha no primeiro contato com as autoridades competentes, caso devido ao impacto do crime a vítima solicite assistência para compreender ou ser compreendida.

4 - Nas situações referidas no número anterior, são aplicáveis as disposições legais em vigor relativas à nomeação de intérprete.

Comentário

A nossa primeira apreciação crítica passa por assinalar aquilo que já havíamos dito no parecer que se realizou aquando da exibição do anteprojeto em matéria da consagração do direito a garantias no contexto dos serviços de justiça restaurativa (artigo 12.º).

No anteprojeto nada era dito a este concreto respeito, omissão que persiste.

Referimo-nos, com particular acuidade, ao regime jurídico constante da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, que criou o sistema público de mediação vocacionado para o tratamento da pequena e média criminalidade pessoal e patrimonial.

Nessa medida, cotejando aquilo que resulta da Diretiva e o sistema vigente, parece-nos essencial introduzir alterações ao que dispõem os artigos 3.º e 4.º, da Lei n.º 21/2007. Essas alterações deverão, assim, dar corpo ao que se preconiza no instrumento comunitário no que respeita à exigência de que a utilização de mecanismos restaurativos apenas deverá ocorrer quando tal solução corresponda aos interesses da vítima (alínea a), do n.º 1, do artigo 12.º) e que o arguido reconheça a prática dos factos essenciais que deram origem ao processo penal. Chama-se à atenção que a redação constante da alínea c), do n.º 1, do artigo 12.º, não efetuou uma tradução adequada da versão inglesa, porquanto o que se deve entender é que se exige o reconhecimento dos factos e não, como facilmente se percebe, que tenha o mero conhecimento dos factos.

A segunda apreciação crítica reconduz-se passa pela referência que é efetuada no n.º 2 quanto *à anomalia psíquica.* Trata-se, como já se deixou assinalado, de uma interpretação não conforme à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,

de 13.12.2006, e além disso materializa uma interpretação restritiva do próprio comando contido no instrumento comunitário onde apenas se faz menção a *qualquer deficiência.* Para nós, preferimos a expressão relacionada com *qualquer incapacidade.* No entanto, o que importa é que neste particular e fundamental domínio não se restrinjam as incapacidades às *anomalias mentais*...

Até porque, e mais uma vez o assinalamos, estará em flagrante contradição com o conteúdo do anteprojeto que visa introduzir alterações ao Código Civil em matéria de incapacidades.

*

Artigo 13.º

Assistência específica à vítima

O Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e, se necessário, o subsequente apoio judiciário, quando esta seja sujeito em processo penal.

Comentário

Mais uma vez o legislador não é coerente com a solução prévia que deixou consagrada no Código de Processo Penal. Ou seja, a vingarem as soluções nesta proposta de lei, a vítima será sujeito processual penal. Logo não parece fazer sentido o segmento final da norma quando assinala acriticamente *quando esta seja sujeito em processo penal.*

Tal como sucedia no anteprojeto, o artigo 13.º *limita-se* à mera adesão ao artigo 18.º, da Lei n.º 112/2009. Resolvido o problema prévio, a vítima como sujeito processual, então terá direito a apoio judiciário.

Tal como está, parece que apenas beneficiará de acesso ao direito se se constituir assistente ou for admitida como parte civil...

Haverá, pois que adequar as soluções.

*

Artigo 14.º

Despesas da vítima resultantes da sua participação no processo penal

À vítima que intervenha no processo penal, deve ser proporcionada a possibilidade de ser reembolsada das despesas efetuadas em resultado dessa intervenção, nos termos estabelecidos na lei, em função da posição processual que ocupe no caso concreto.

Comentário

A norma em causa parece-nos redundante face ao sistema legal vigente. Na verdade, se a vítima, enquanto sujeito processual que passa a ser, beneficiar de apoio judiciário, não terá que suportar quaisquer encargos ou custas.

Se, enquanto assistente, desistir do procedimento criminal, deverá pagar custas.

O mesmo se passando se for parte civil, no caso de ver a sua pretensão civil ser julgada improcedente.

Enquanto testemunha não terá que suportar quaisquer encargos por prestar depoimento. Além disso, nos termos da lei de processo à testemunha poderá ser arbitrada quantia monetária por força da deslocação que haja de realizar.

O que se pretende? – Isentar as vítimas, quando assistentes, de custas? – Para tanto seria preferível consagrar a isenção subjetiva no quadro do Regulamento das Custas Processuais.

Mas então estaríamos a criar um contrassenso na medida em que as vítimas poderiam ver-se tentadas a não se constituir na qualidade de assistentes simplesmente porque *apenas* como vítimas estariam isentas de custas...

E bom não esquecer a mudança de paradigma que se pretende introduzir no Código de Processo Penal. A vítima será sujeito processual!

Artigo 15.º

Direito à proteção

1 - É assegurado um nível adequado de proteção à vítima e, sendo caso disso, às pessoas aludidas no n.º 4 do artigo 2.º, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe perigo para a vida, a integridade física ou psíquica, a liberdade pessoal ou a liberdade e autodeterminação sexual da vítima.

2 - O contacto entre vítimas e os seus familiares e os arguidos em todos os locais que impliquem a presença em diligências conjuntas, nomeadamente nos edifícios dos tribunais, deve ser evitado, sem prejuízo da aplicação das regras estabelecidas no Código de Processo Penal.

3 - O juiz ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público podem determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime especial de proteção de testemunhas, nomeadamente no que se refere à proteção dos familiares da vítima.

Comentário

Não obstante se considerar que este artigo tem agora uma redação mais conseguida do que a que constava do anteprojeto, e a qual saudamos, a única crítica que se nos oferece transmitir dirige-se à questão fulcral que temos vindo a repetir. Não faria mais sentido, até por imposição da elevação a sujeito processual por parte da vítima, que estas específicas medidas de proteção tivessem assento no Código de Processo Penal e na Lei de Proteção de Testemunhas?

Do mesmo modo chamamos à atenção de que esta redação, devidamente conseguida, não será a mesma que consta do artigo 20.º, da Lei n.º 112/2009. Referimo-nos, por exemplo, à redação do n.º 1, que é totalmente diferente da do n.º 1 daquele outro diploma e que na proposta de lei n.º 324/XII, não ficará igual à que aqui consta.

*

Artigo 16.º

Direito a uma decisão relativa a indemnização e a restituição de bens

1 - À vítima é reconhecido, no âmbito do processo penal, o direito a obter uma decisão relativa a indemnização por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável.

2 - Há sempre lugar à aplicação do disposto no artigo 82.º-A do Código de Processo Penal em relação a vítimas especialmente vulneráveis, exceto nos casos em que a vítima a tal expressamente se opuser.

3 - Os bens pertencentes à vítima que sejam apreendidos em processo penal devem ser de imediato examinados e restituídos, salvo quando assumam relevância probatória ou sejam suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado.

Comentário

A redação é amplamente mais conseguida do que aquela que resulta do anteprojeto. E merece destaque positivo a alteração que é preconizada no n.º 2, do qual resulta um reforço do mecanismo contido no artigo 82.º-A, do Código de Processo Penal. A questão que se nos suscita é que a norma aqui consagrada irá distinguir *vítimas* das *vítimas especialmente*

vulneráveis e *vítimas do crime de violência doméstica* (cf. n.º 2, do artigo 21.º, da Lei n.º 112/2009)...será que se justifica a diferença de tratamento? E, fundamentalmente, será que é isso que é pretendido no artigo 16.º da Diretiva que manifestamente estabelece que *todas as vítimas têm o direito a obter uma decisão relativa a uma indemnização pelo autor do crime*? – Parece-nos que não!

*

Artigo 17.º

Condições de prevenção da vitimização secundária

1 - A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões.

2 - A inquirição da vítima e a sua eventual submissão a exame médico devem ter lugar, sem atrasos injustificados, após a aquisição da notícia do crime, apenas quando sejam estritamente necessárias às finalidades do inquérito e do processo penal e deve ser evitada a sua repetição.

Comentário

Mais uma vez a expressão *atrasos injustificados* surge sem a devida concretização temporal.

Aplaude-se a diferença que é assumida relativamente à caraterização das pressões *desnecessárias* que consta da Lei n.º 112/2009, tal como ainda consta, mas que também será alvo de modificação conforme proposta de lei n.º 324/XII.

*

Artigo 18.º

Gabinetes de atendimento e informação à vítima nos órgãos de polícia criminal

1 - Cada força e serviço de segurança constituem a sua rede de gabinetes de atendimento, dotados de condições adequadas, nomeadamente de privacidade, ao atendimento de vítimas.

2 - O atendimento deve ser realizado nas condições previstas no n.º 1 do artigo anterior e de forma a serem transmitidas à vítima, de forma adequada e completa, as informações previstas na lei.

3 - O disposto nos números anteriores deve igualmente ser concretizado, sempre que possível, nas instalações dos departamentos de investigação e ação penal.

Comentário

Aplaudem-se as soluções consagradas.

•

Artigo 19.º

Vítimas residentes noutro Estado-Membro

1 - É assegurada aos cidadãos residentes em Portugal, vítimas de crimes praticados noutros Estados-Membros, a possibilidade de apresentar denúncia junto das autoridades nacionais, sempre que não tenham tido a possibilidade de o fazer no Estado-Membro onde foi cometido o crime, caso em que as autoridades nacionais devem transmiti-la prontamente às autoridades competentes do território onde foi cometido o crime, nos termos da legislação aplicável.

2 - A transmissão da denúncia é de imediato comunicada à vítima que a tenha apresentado.

3 - Aos cidadãos residentes noutros Estados-Membros, vítimas de crimes praticados em Portugal, é assegurada:

a) A recolha de depoimento imediatamente após a apresentação da denúncia do crime à autoridade competente;

b) A aplicação, na medida do possível, das disposições relativas à audição por videoconferência e teleconferência, para efeitos da prestação de depoimento.

Comentário

Parece-nos que todos os direitos estabelecidos no artigo 17.º se mostram devidamente respeitados. Assinala-se, no entanto, que as regras aqui contidas podem ser alvo de interpretação contraditória com o regime que consta do artigo 23.º, da Lei n.º 112/2009, a respeito da mesma matéria.

Sinalização que se justifica uma vez que na proposta de lei n.º 324/XII nada é preconizado quanto a estas particulares questões. Haverá, pois, que harmonizar as soluções sob pena de termos soluções contraditórias para vítimas de crimes distintos.

*

CAPÍTULO IV

Estatuto de vítima especialmente vulnerável

Artigo 20.º

Atribuição do estatuto de vítima especialmente vulnerável

1 - Apresentada a denúncia de um crime, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes podem, após avaliação individual da vítima, atribuir-lhe o estatuto de vítima especialmente vulnerável.

2 - No mesmo ato é entregue à vítima documento comprovativo do referido estatuto, compreendendo os seus direitos e deveres.

3 - A vítima e as autoridades competentes estão obrigadas a um dever especial de cooperação, devendo agir sob os ditames da boa-fé.

4 - As autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal conservam registo relativo ao número de estatutos de vítima especialmente vulnerável atribuídos em cada ano.

Comentário

Norma verdadeiramente inovadora e que não constava do anteprojeto. Cremos que, com ela, procura o legislador nacional dar a devida transposição a algo que parece substancialmente diferente e que se reconduz às *vítimas com necessidades específicas de proteção* (artigos 18.º e seguintes da Diretiva).

Alguns aspetos que nos merecem desde logo reflexão…

1. Quem avalia se a denúncia do crime não contem *fortes indícios de que a mesma é infundada*? – Naturalmente que essa decisão terá que pertencer em exclusivo ao Ministério Público, tratando-se de valoração a realizar em momento quase imediato à apresentação da denúncia, razão pela qual não fará sentido a norma fazer menção às *Autoridades Judiciárias*;
2. Quem determina a realização da *avaliação individual da vítima*? – O Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal (OPC's)? E a decisão de conceder o *estatuto de vítima especialmente vulnerável* é de competência *bipartida*? Quanto a esta última questão, parece que o legislador permite que seja das Autoridades Judiciárias ou dos OPC's, através do *podem atribuir-lhe;*
3. O especial dever de cooperação entre a vítima e as autoridades competentes, fundado na boa-fé recíproca, aplica-se em concreto e diz respeito a que atuações? Que consequência tem esta norma? E se uma vítima agir de má-fé? – Manifestamente, e sem prejuízo de eventual incapacidade interpretativa, parece que se trata de uma *norma esvaziada de qualquer conteúdo útil* e, portanto, a refletir-se sobre a sua necessidade;
4. E que *registo* é aquele a que se refere o n.º 4? – Contém o quê? Apenas o número de vezes que o *estatuto* foi atribuído? Não se estará perante uma base de dados pessoais e, com isso, a exigir o tratamento específico da Lei de Proteção de Dados Pessoais?

O caráter vago e impreciso das soluções consagradas neste artigo leva-nos a considerar que o seu mérito é profundamente escasso e, por isso, deverá ser devidamente esclarecido ou então, simplesmente, eliminado.

*

Artigo 21.º

Direitos das vítimas especialmente vulneráveis

1 - Deve ser feita uma avaliação individual das vítimas especialmente vulneráveis, a fim de determinar se devem beneficiar de medidas especiais de proteção.

2 - As medidas especiais de proteção referidas no número anterior são as seguintes:

a) Medidas para evitar o contato visual entre as vítimas e os arguidos, nomeadamente durante a prestação de depoimento, através do recurso a meios tecnológicos adequados;

b) Prestação de declarações para memória futura, nos termos previstos no artigo 24.º;

c) Exclusão da publicidade das audiências, nos termos do artigo 87.º do Código de Processo Penal.

Comentário

Mais uma vez, e com o devido respeito, nada se diz quanto ao que é fundamental. Referimo-nos à *avaliação individual das vítimas especialmente vulneráveis*. E aqui há que desde logo estabelecer um impasse interpretativo quanto àquilo que consta da Diretiva.

Na nossa modesta opinião, o instrumento comunitário não parte de um conceito previamente definido de entre *vítimas*. Para a Diretiva todas as vítimas de crime podem, *leia-se,* devem ser alvo de avaliação individual para identificar as suas necessidades específicas de proteção. Apelando, depois, a uma *particular atenção* a determinados contextos, inseridos em particulares fenómenos criminais (n.º 3, do artigo 22.º), para efeitos de determinação das medidas protetivas a aplicar.

Ora, o que este artigo traduz é uma realidade totalmente diferente. Assume a avaliação individual apenas para as *vítimas especialmente vulneráveis* tendo em vista a aplicação de particulares medidas de proteção, como sejam as que constam das alíneas a) a c), do n.º 2.

Se estes são aspetos de fundo que nos parecem inultrapassáveis, outros são completamente esquecidos face ao que consta dos artigos 22.º e 23.º, da Diretiva.

Vejamos de *per si.*

Quanto ao artigo 22.º, referente ao modo e conteúdo da *avaliação individual da vítima* nada é dito no Estatuto. Trata-se de uma completa omissão que não pode deixar de ser assinalada porquanto é grave a ausência de preceito que estabeleça as diretivas de ação, designadamente que meios serão disponibilizados pelo Estado português para garantir a eficácia da própria avaliação. Quem a faz? Onde se faz? Quem a determina? Em que consiste? Que modelos serão adotados? – Tudo questões que não têm resposta na Proposta em análise!

Quanto ao artigo 23.º da diretiva, que menciona um conjunto de 8 concretas medidas de proteção (n.ºs 2 e 3), dessas apenas 3 foram elencadas no projeto.

Estas omissões não podem, salvo melhor opinião, ser alvo de desvalorização sob pena de não se lograr uma adequada transposição e, acima de tudo, deixar de fora um dos aspetos cruciais que a Diretiva estabelece para uma eficaz definição do estatuto da vítima em matéria de proteção.

•

Artigo 22.º

Direitos das crianças vítimas

1 - Todas as crianças vítimas têm o direito de ser ouvidas no processo penal, devendo para o efeito ser tomadas em consideração a sua idade e maturidade.

2 - É obrigatória a nomeação de patrono à criança quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflituantes e ainda quando a criança com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.

3 - A nomeação do patrono é efectuada nos termos da lei do apoio judiciário.

4 - Não devem ser divulgadas ao público informações que possam levar à identificação de uma criança vítima.

Comentário

Aplaudem-se as soluções consagradas.

Parece-nos, no entanto, que para respeitar integralmente o conteúdo do artigo 24.°, da Diretiva se deveria incluir que as inquirições das crianças se deveriam efetivar através de gravação audiovisual ou, não sendo possível, através de meios áudio. Acresce que a presunção de *menoridade* estabelecida no n.° 2 deveria também ser transposta.

Além disso, a regra contida no n.° 4, que nos merece concordância, não possui qualquer consequência. Ou antes, se aquilo que se pretende é unicamente a sanção que consta do artigo 27.°, então a norma é aqui desnecessária.

Este artigo diga-se de significativa e particular importância, leva-nos para a sugestão de *algo mais*... Tem vindo a ser suscitada a questão de se saber se uma criança poderá ou não estar acompanhada pelos seus progenitores ou por outrem da sua confiança aquando da prestação de depoimento no âmbito do processo penal. E a solução face ao ordenamento jurídico nacional é omissa!

Aliás, face à lei processual penal, os progenitores podem contratar advogado que acompanhe a criança, mas, paradoxalmente, caso pretendam ou o menor o deseje, estão impedidos de o fazer.

E só com algum esforço se poderá aceitar a aplicabilidade da norma contida no n.° 2, do artigo 27.°, da Lei de Proteção de Testemunhas a esta concreta lacuna quando estabelece que *a autoridade judiciária que presida ao ato processual poderá autorizar a presença do técnico de serviço social ou da outra pessoa acompanhante junto da testemunha, no decurso daquele ato.*

Assim, e apesar da diretiva nada estabelecer quanto a esse particular aspeto, estamos crentes que nada impede, antes pelo contrário, que se preveja que em caso de inexistência de conflito de interesses, a criança possa ser sempre acompanhada pelos progenitores. Valores de credibilidade na obtenção probatória aliados ao bem-estar da criança exigem que haja esta alteração na ordem jurídica nacional. E melhor oportunidade do que esta, na tutela da criança enquanto vítima, para assim se proceder não haverá certamente.

*

Artigo 23.º

Recurso à videoconferência ou à teleconferência

1 - Os depoimentos e declarações das vítimas especialmente vulneráveis, quando impliquem a presença do arguido, são prestados através de videoconferência ou de teleconferência, se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou da vítima, o entender como necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, pode ser solicitado parecer aos profissionais de saúde que acompanhem a evolução da situação da vítima.

3 - A vítima é acompanhada, na prestação das declarações ou do depoimento, por profissional de saúde que lhe tenha vindo a dispensar apoio psicológico ou psiquiátrico.

Comentário

Concorda-se em absoluto com o conteúdo deste artigo.

O único reparo que se entende como útil reconduz-se à ponderação pela sua ampliação. Na verdade, tal como está, o recurso à videoconferência ou de teleconferência apenas está pensado para as fases de instrução e julgamento.

E se o Ministério Público entender, na fase de inquérito, pela realização de acareação entre a vítima e o arguido? – Sugere-se, pois, que haja essa alteração.

*

Artigo 24.º

Declarações para memória futura

1 - O juiz, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 271.º do Código de Processo Penal.

2 - O Ministério Público, o arguido, o defensor e os advogados constituídos no processo são notificados da hora e do local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.

3 - A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas.

4 - A tomada de declarações é efetuada, em regra, através de registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a

reprodução integral daquelas, ou a documentação através de auto, quando aqueles meios não estiverem disponíveis, o que deverá ficar a constar do auto.

5 - A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados constituídos e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais, devendo a vítima ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado pelo tribunal.

6 - Nos casos previstos neste artigo só deverá ser prestado depoimento em audiência de julgamento se tal for indispensável à descoberta da verdade e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.

Comentário

Concorda-se em absoluto com o conteúdo deste artigo.

•

Artigo 25.º

Acesso a estruturas de acolhimento

As vítimas especialmente vulneráveis podem, se no quadro da avaliação individual tal for considerado necessário, ser temporariamente alojadas em estruturas de acolhimento apoiadas pelo Estado.

Comentário

Totalmente de acordo.

•

Artigo 26.º

Assistência médica e medicamentosa

1 - As vítimas especialmente vulneráveis podem ser assistidas pelos serviços de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde situados na área da estrutura de acolhimento onde forem inseridas, em alternativa aos serviços de saúde da sua residência.

2 - As vítimas especialmente vulneráveis estão isentas do pagamento das taxas moderadoras no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Comentário

Concorda-se em absoluto com o conteúdo deste artigo.

•

Artigo 27.º

Comunicação social

1 - Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações relativas à prática de crimes, quando as vítimas sejam crianças ou jovens ou outras pessoas especialmente vulneráveis, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação social podem relatar o conteúdo dos atos públicos do processo penal relativo ao crime em causa.

Comentário

As soluções consagradas vão ao encontro das que se mostram consagradas nas Leis de Promoção e Proteção e Tutelar Educativa.

Merecem, assim, a nossa concordância.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 28.º

Formação dos profissionais

1 - As autoridades policiais e os funcionários judiciários suscetíveis de entrar em contacto com vítimas recebem formação geral e especializada de nível adequado a esse contacto, a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas e de lhes permitir tratá-las de forma não discriminatória e com respeito e profissionalismo.

2 - As atividades do Centro de Estudos Judiciários contemplam conteúdos sobre vitimação, a fim de aumentar a sensibilização dos magistrados judiciais e do Ministério Público em relação às necessidades das vítimas.

Comentário

Concorda-se em absoluto com o conteúdo deste artigo.

Artigo 29.º

Financiamento

1 - Em matéria de investimento para a disponibilização de respostas no domínio do apoio à vítima, o apoio público da administração central rege-se pelo regime de cooperação, nos termos da lei em vigor.

2 - O apoio financeiro referido no número anterior pode ser assegurado por verbas oriundas dos fundos comunitários, nos termos dos regulamentos aplicáveis.

Comentário

Nada assinalar.

Artigo 30.º

Articulação com outras disposições legais

1 - A aplicação do disposto no presente Estatuto não afasta os direitos e deveres processuais da vítima consagrados no Código de Processo Penal nem as medidas de proteção aplicadas a testemunhas no âmbito da Lei n.º 93/99, de 14 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2008, de 4 de julho, e 42/2010, de 3 de setembro.

2 - A aplicação do disposto no presente Estatuto não afasta a aplicação de regimes especiais de proteção de vítimas de determinados crimes.

Comentário

Nada assinalar.

E é o que, na brevidade imposta, tenho a honra de levar ao superior conhecimento de Vossa Excelência para apreciação e decisão.

Lisboa, 2015-06-28